

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/005231

RECORRENTE: JERITSA A CHAVES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000670132

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 193 do CTB, “Transitar com o veículo em acostamentos”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito nº P000670132, por infringir o Art. 193 do CTB, “Transitar com o veículo em acostamentos”, na data de 10/10/2017, Código: 745-5/0, na Rodovia BA 099 Km 45 GUARAJUBA - PRAIA DO FORTE, na cidade de Camaçari-BA. Requer o cancelamento do AIT e conseqüente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória.

Em suas razões, o Recorrente alega que: *“faz uso de remédio específico, bastante forte, que normalmente não lhe causa efeitos colaterais. Entretanto, por azar, justamente enquanto dirigia, teve uma crise aguda e precisou se deslocar ao acostamento para primeiro desviar dos demais veículos de forma segura e, em segundo, parar o veículo até que os efeitos da pressão baixa e tontura passassem...”*.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que **as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da recorrente**, visto que a Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Ademais, a recorrente, de forma equivocada, junta ao presente recurso fotocópias de receitas médicas e solicitação de exames da Clínica AMO, a fim de sustentar as suas alegações, contudo sem sucesso, uma vez que não se comprova o Estado de Necessidade alegado pela recorrente.

Portanto, tornam-se frágeis as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, tomando por base os exatos termos do Artigo 193 do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000670132**, lavrado contra **JERITSA A CHAVES, válido**, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000670132**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI